



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948522/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.718 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito no valor originário de R\$4.868.373,42 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 09754.79877.191214.1.3.02-8430, em que informou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 (exercício 2012), no valor original de R\$ 4.868.373,42.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fls. 1.731), não homologou a compensação realizada, por não reconhecer a totalidade das parcelas que compõem o crédito. É o que se observa no recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas							
no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.044.713,20	26.442.448,15	0,00	0,00	59.601.496,43	88.088.657,78
CONFIRMADAS	0,00	2.044.713,20	26.442.448,15	0,00	0,00	883.180,03	29.370.341,38

Segue também o detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas constantes no documento (e-Fls. 1.733 e ss) anexo ao Despacho Decisório:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2011	33332.91941.301111.1.3.04-1430	6.288.460,58	0,00	6.288.460,58	DCOMP não homologada
OUT/2011	38250.36866.301111.1.3.04-8206	2.032,28	0,00	2.032,28	DCOMP não homologada
OUT/2011	04952.48978.301111.1.3.04-9455	6.758.279,81	0,00	6.758.279,81	DCOMP não homologada
OUT/2011	33664.97908.301111.1.3.04-3978	330.128,45	0,00	330.128,45	DCOMP não homologada
OUT/2011	18258.18205.301111.1.3.04-4274	1.283.892,85	0,00	1.283.892,85	DCOMP não homologada
OUT/2011	23070.00078.301111.1.3.04-8643	209.414,01	0,00	209.414,01	DCOMP não homologada
OUT/2011	00773.97012.301111.1.3.04-9843	1.467.350,55	0,00	1.467.350,55	DCOMP não homologada
NOV/2011	42275.37131.271211.1.3.04-8307	5.713.432,53	883.180,03	4.830.252,50	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2011	40683.21103.300112.1.3.04-1583	6.364.766,33	0,00	6.364.766,33	DCOMP não homologada
DEZ/2011	00579.06262.300112.1.3.04-0003	5.214.017,31	0,00	5.214.017,31	DCOMP não homologada
DEZ/2011	33373.64190.300112.1.3.04-6913	4.765.588,46	0,00	4.765.588,46	DCOMP não homologada
DEZ/2011	13738.65439.060312.1.3.04-0407	2.117.603,21	0,00	2.117.603,21	DCOMP não homologada
DEZ/2011	29879.37306.300112.1.3.04-8081	6.531.538,28	0,00	6.531.538,28	DCOMP não homologada
DEZ/2011	01990.33838.300112.1.3.04-0302	4.492.120,36	0,00	4.492.120,36	DCOMP não homologada
DEZ/2011	34825.80633.300112.1.3.04-7127	4.827.957,51	0,00	4.827.957,51	DCOMP não homologada
DEZ/2011	07991.16831.300112.1.3.04-3096	3.234.913,91	0,00	3.234.913,91	DCOMP não homologada
Total		59.601.496,43	883.180,03	58.718.316,40	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 883.180,03

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando (transcrição do acórdão da DRJ):

2. Cientificada a contribuinte acerca da mencionada não-homologação em 12/09/2017 (e-fl. 26), apresenta esta, em 13/10/2017, manifestação de inconformidade de e-fls. 07 a 13 e anexos, onde, em breve síntese, após defender a tempestividade da manifestação, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1 Informa que a totalidade dos débitos de estimativa de IRPJ, referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2011 e mencionados nas Declarações de Compensação não homologadas ou parcialmente homologadas, foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.5.2017 (“MP 783/17”) e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, expedida pela Receita Federal do Brasil em 16.6.2017 (“IN 1.711/17”). Com isso, foi extinta a razão para o indeferimento do crédito que fundamenta a compensação do presente processo. Se a empresa quitou (acabando com o questionamento da compensação indeferida que havia sido utilizada para saldar estimativas), o crédito é existente e, como consequência lógica, a presente compensação é válida;

2.2 Em conclusão, por ter optado por liquidar todos estes débitos à vista e sem a utilização de créditos fiscais, nos termos do artigo 2º, III, “a”, da MP 783/17, os valores dos créditos declarados nas PER/DCOMPs de nº 22428.84447.190115.1.3.02-6009 e 09754.79877.191214.1.3.02-8430 são legítimos, não havendo qualquer impedimento ao reconhecimento do saldo negativo de IRPJ pleiteado, devendo o Fisco Federal homologar as compensações. Juntou excertos dos processos relacionados às DComps referentes às estimativas não homologadas, ressaltando, ainda, que em todos os pagamentos efetuados por meio do parcelamento não foram utilizados quaisquer créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, já que a modalidade aderida foi a descrita no art. 3º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa RFB Nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

Assim, requer que seja reformado o despacho, de forma a que sejam integralmente homologados os créditos e compensações declarados

Ao analisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, a DRJ indeferiu o pleito da contribuinte, por entender que como os débitos oriundos das compensações não foram consolidados pelo parcelamento, não haveria como reconhecê-los na composição do saldo negativo.

Reconheceu apenas uma parcela cujo débito foi objeto de inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 4.830.252,50, por entender que goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, esta parcela não foi suficiente para gerar crédito de saldo negativo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/12/2008 (e-Fl. e-Fl. 1778), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/01/2019.

Em sede de recurso voluntário, quanto à parcela não reconhecida, a recorrente em apertada síntese defende a sua composição no crédito de saldo negativo, independentemente da sua homologação. Complementa, ainda, que os débitos de estimativas foram incluídos no PERT, e pagos em parcela única, anexando ao recurso os documentos comprobatórios (e-Fls. 1.798 e ss)

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o objeto central da presente lide trata-se de parcelas de estimativas compensadas que foram utilizadas na composição do saldo negativo, mas que foram não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme quadro apresentado no relatório.

Referida matéria já se encontra pacificada no Carf, por meio da Súmula Vinculante nº 177, *in verbis*:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse, modo tem-se por reconhecer a totalidade das estimativas compensadas na utilização do saldo negativo, no valor de R\$ 59.601.496,43 na composição do saldo negativo do ano-calendário 2011.

Por consequência, conclui-se pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado na DCOMP, no valor original de R\$ 4.868.373,42.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito no valor originário de R\$ 4.868.373,42, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves